



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 340/2021

Autoria: *Deputada Cristina Silvestri e do Deputado Michele Caputo*

Regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

Art. 1º Regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Art. 2º O laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente:

I - tem validade por prazo indeterminado;

II - pode ser utilizado:

a) para inclusão de simbologia ou registro da deficiência permanente em documentos de Registro de Identificação do Paraná - RG, conforme previsto nas normas que regulam a expedição e a validade de Carteiras de Identidade.

b) para atendimentos administrativos em geral, bem como para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com diagnóstico de deficiência permanente.

III - pode ser apresentado:

a) por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto nas normas que regulam os procedimentos administrativos;

b) por meio digital, desde que possua sistema de validação da autenticidade do documento.

IV - pode ser emitido por profissional especialista da rede de saúde pública ou privada, observados os requisitos para emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º A emissão do laudo médico pericial de que trata esta Lei deve atender ao modelo constante no Anexo Único



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

desta Lei.

Art. 4º A possibilidade de inclusão de simbologia ou registro da deficiência permanente em documentos de identificação, prevista na alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, deve ser informada à pessoa com deficiência ou ao seu responsável legal.

Parágrafo único. São responsáveis por prestar a informação de que trata o *caput* deste artigo:

I - o profissional que emitir o laudo, no momento da emissão;

II - os órgãos responsáveis pela expedição de documentos de identificação, os quais devem divulgar amplamente a informação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 23/06/2023, às 12:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **452** e o código CRC **1C6B8B7B5B3E4EA**